



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. ADM Nº 2020-1305001

PARECER JURÍDICO Nº 2020-0522001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versa a consulta da Secretaria Municipal de Saúde, sobre a possibilidade de contratação de locação de licença de uso do sistema de gestão SCOLA, no Município de Capanema.

O orçamento dos serviços solicitados foi realizado e estimados em pouco mais de R\$600,00(seiscentos reais).

Verificado a necessidade, a inexistência de processo licitatório válido, previsão orçamentária e regularidade da empresa com o menor valor cotado, a CPL solicitou parecer jurídico sobre a possibilidade da contratação com dispensa de licitação.

PARECER

A Administração Municipal para realizar suas aquisições de objetos e serviços deve observar as normativas previstas na Lei nº 8.666/93, que regulamentou o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Segundo o art. 24, inciso II do diploma citado acima, a Administração pode dispensar o procedimento licitatório quando o valor estimado da contratação não atingir 10% do valor previsto o art. 23, inciso II, alínea "a"(atualizado pelo Decreto nº 9.412/18), e desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A contratação dos serviços é perfeitamente dispensável, sob a análise do valor estimando, pois não ultrapassa o valor de R\$9.000,00(nove mil reais).

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.



Assim, desde que a locação se mantenha dentro dos limites Decreto nº 9.412/18 e esteja dentro dos valores praticados no mercado, apresente qualidade e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice na autorização de locação com a empresa de menor cotação, sem a realização de licitação, em conformidade, ao princípio da economicidade e da eficiência, uma vez que realizar um certame licitatório não traria nenhuma vantagem para a Administração, bem como, desnecessário publicação em imprensa oficial, conforme entendimento do TCU, em seu ACÓRDÃO Nº 1336/2006 -TCU-PLENÁRIO.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 22 de maio de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937